



PARECER JURÍDICO Nº 268/2024

Referência: Projeto de Lei nº 93/2024-L

Autoria: Rafael Tanzi de Araújo

Assunto: Dá a denominação de “Escola Municipal ‘Antonio Tanzi’” a próprio público localizado no Distrito de Maylasky.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. ESCOLA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.470/2015. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 93, de 09 de outubro de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 93/2024-L e Biografia de Antônio Tanzi; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Croqui.

O referido Projeto de Lei visa denominar “Escola Municipal ‘Antonio Tanzi’” o próprio público com acesso localizado na Rua Benedicta dos Santos Caparelli, lado esquerdo, distando aproximadamente 260,00 m da esquina com a Rua Antônio Sartori, no distrito de Maylasky.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [*Grifo acrescido*]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo. No exercício de tal competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Lei em apreço visa denominar “Escola Municipal”, próprio público de que trata o “caput” conta com terreno total de 65.754,82 m², nos termos do Croqui abaixo:



04/07/2023 15:55

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ANTUNES PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sistemas.camarasaoroque.sp.gov.br/assinaturas>



A Lei Municipal nº 4.470, de 19 de outubro de 2015, disciplina a oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais. Nos termos do art. 2º, I, são próprios públicos, inclusive, os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza. No entanto, nos termos do art. 6º da referida Lei, para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas algumas exigências:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II - **justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;**

III - a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

VI - **as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;**

VII - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Trata-se de pessoa falecida em 26 de setembro de 2021, conforme deve ser, porquanto inexistente permissão para atribuir nome de pessoa viva a bens integrantes do patrimônio público. Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob pena de favorecimento que violaria a moralidade pública e a impessoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (art. 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado).

Ora, em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual. *In casu*, consta da Biografia:

A solidariedade foi uma marca registrada de sua vida. Na época, poucos moradores de Maylasky tinham acesso a automóveis, e Antônio frequentemente usava seu veículo para socorrer pessoas enfermas, levando-as à Santa Casa de Misericórdia, inclusive mulheres em trabalho de parto. Além disso, utilizava seu caminhão para realizar serviços funerários, transportando os cortejos de Maylasky até o Cemitério da Paz, em São Roque, já que não havia veículos apropriados para essa função.

Seu espírito de empatia e altruísmo era notável, fazendo dele uma referência de bondade e generosidade em sua comunidade. Antônio sempre esteve disposto a ajudar o próximo, independentemente dos desafios que surgissem em seu caminho. Essas virtudes, infelizmente cada vez mais raras, o tornaram um exemplo de cidadania e gentileza, merecendo todas as homenagens.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Antônio Tanzi nos deixou em 26 de setembro de 2021, mas sua memória permanece viva, especialmente em um mundo que se torna cada vez mais individualista. Lembrar-se de sua vida é evocar a imagem de um ser humano iluminado e abençoado, que sempre se dedicou a amparar aqueles que mais necessitavam, deixando uma saudade imensa e um legado de solidariedade e amor ao próximo.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria qualificada**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 10 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica